



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600672-51.2024.6.27.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO NACIONAL, PORTO PARA TODOS[PDT /
REPUBLICANOS / PP / PODE / SOLIDARIEDADE / PL] - PORTO NACIONAL - TO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PUBLIO BORGES ALVES - TO2365-A
REPRESENTADO: M. VIEIRA DA SILVA BARROS - ME

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de tutela de urgência formulada pela COLIGAÇÃO "PORTO PARA TODOS" (REPUBLICANOS/PP/PL/PDT/SOLIDARIEDADE/PODEMOS) e PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em desfavor de M. VIEIRA DA SILVA BARROS (QUALIQUANTI GAUSS) com vistas a impugnar a pesquisa n. 03061/2024. Emenda à inicial, indicando como impugnada a pesquisa n. TO-07306/2024, realizada com o objetivo de medir a intenção de voto do eleitorado de PORTO NACIONAL no que se refere aos cargos de Prefeito e Vereador.

A representante aduz que a pesquisa impugnada não atendeu as exigências contidas na Resolução n. 23.600/2019-TSE e no art. 33 da Lei n. 9.504/97, em razão dos seguintes fatos:

(i) DIVERGÊNCIA QUANTO AO NÚMERO DE ENTREVISTADOS E NÚMERO DE AMOSTRAS

"O registro da pesquisa alega que são 770 (setecentos e setenta) entrevistados, logo abaixo, relata que serão 500 (quinhentas) amostras"

(ii) PERGUNTAS DIRECIONADAS À ADMINISTRAÇÃO DO ATUAL PREFEITO E NÃO A ELE COMO CANDIDATO, BEM COMO PERGUNTA DIRECIONADA AO GOVERNADOR QUE NÃO ESTÁ CONCORRENDO AO PLEITO DE 2024.

"Há irregularidade no questionário da pesquisa, que traz perguntas sobre a ADMINISTRAÇÃO do candidato, e não sobre O CANDIDATO, conforme podemos verificar pela pergunta contida na pergunta 3 onde direciona, detidamente, ao candidato à reeleição e prefeito do Município"

(iii) INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS DADOS DA PESQUISA E OS DADOS OFICIAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL QUANTO AO ELEITORADO

A pesquisa indica que a fonte pública dos dados utilizados foi o TSE, referência, janeiro/2024, e o IBGE, ocorre que "Conforme se extrai da confrontação entre o eleitorado de Porto Nacional e o plano amostral, tem-se percentuais diferentes e que não retratam a realidade" posto que:

a) Setores com pouquíssimos habitantes foram priorizados em detrimento de outros que possuem expressiva quantidade, com os seguintes desdobramentos:

a.1) A pesquisa desprezou o grande número de eleitores da zona rural

a.2) No Distrito de Luzimangues, que conta com mais de 15.000,00 (quinze mil) habitante, foram ouvidos apenas 100 (cem) pessoas, e ainda em locais indiscriminados, ou seja, não foram discriminados ou relacionados os setores e assentamentos do Distrito de Luzimangues,

a.3) Só no centro da cidade foram entrevistadas 100 (cem) pessoas, mesma quantidade de entrevistados que Luzimangues que conta hoje com 15.000 (quinze mil) habitantes

a.4) A pesquisa se concentrou em locais que possuem pessoas de classe média baixa, uma vez foram ouvidas poucas pessoas no setor nova capital e Jardim Brasília, que possuem seguramente mais de 10.000,00 (dez mil habitantes),

a.5) No setor Aeroporto e Jardim Querido foram ouvidas apenas 30 pessoas, ocorre que os dois setores tem grande dimensão pois margeiam o anel viário por quilômetros;

(iv) QUANTO AO ELEITORADO POR FAIXA DE RENDA NÃO É POSSÍVEL IDENTIFICAR QUAL FOI O PERCENTUAL DAS FONTES, SE TSE OU IBGE

Não é possível identificar qual foi o critério de fonte utilizado, se foi aquele apresentado pelo TSE ou pelo IBGE, pois a pesquisa menciona duas fontes públicas (...) Portanto, ao aplicar uma ponderação inadequada em relação ao nível econômico mencionado, o plano amostral da pesquisa cometeu uma distorção estatística que compromete a representatividade dos seus resultados.

Requeru a procedência da representação, com aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.000/2019.

Indeferida liminar (id 122514112).

Citada para contestar, a representada quedou-se inerte (id 122518922).

Nesse ínterim, a representante pediu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (id 122521386) e, ampliando as alegações da inicial, alegou que: (i) a pesquisa [é] fraudulenta alega que são só 4 pontos de margem de erro. Contudo, em qualquer consulta da margem de erro é possível perceber que a margem é o total de 4,4 pontos (ii) a pesquisa já foi divulgada em vários meios de comunicação, sites, rádios, redes sociais, como é o caso do próprio vídeo do atual prefeito em suas redes sociais.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral manifestou pela procedência da representação, *in verbis*: (id 122549916)

No entanto, em relação as alegadas inconsistências entre os dados da pesquisa e os dados oficiais da Justiça Eleitoral quanto ao eleitorado e sobre a impossibilidade de identificar qual o percentual das fontes, se TSE ou IBGE, por faixa de renda do eleitorado, mesmo com a possibilidade da **Representada** se manifestar e esclarecer a respeito, não o fez. Assim, não existem elementos técnicos para dissipá-las.

É o relatório. Decido.

Verifico, inicialmente, que o PARTIDO PROGRESSISTA figura no pólo ativo da demanda enquanto partido isolado e na qualidade de integrante da Coligação "Porto para Todos".

São legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, caput e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Todavia, "O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (art. 6º, §4º da Lei 9.504/1997).

Quanto ao termo final da atuação unificada, este ocorre com o fim das eleições. A partir desse momento o partido antes coligado poderá agir isoladamente ou mediante legitimidade concorrente:

"[...] 1. Esta Corte tem entendido que os partidos políticos que disputaram o pleito coligados detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, sendo admitida a legitimidade concorrente com a

respectiva coligação. [...]” (Ac. de 1º.6.2006 no REspe nº 25.271, rel. Min. Caputo Bastos.)
A legitimidade do candidato surge a partir do respectivo pedido de registro.

Ante o acima exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade do partido coligado para demandar no feito, razão pela qual excludo o PARTIDO PROGRESSISTA do pólo ativo da presente representação, mantendo-se a Coligação "Porto Para Todos" [PP/PDT/REPUBLICANOS/PODE/SOLIDARIEDADE/PL].

Verifico ainda que, regularmente citada, a representada deixou de apresentar defesa, assim, resta configurada a sua revelia.

A revelia, todavia, não conduz à necessária procedência do pedido, com a presunção absoluta dos fatos narrados.

Nesses casos, o pedido deve ser analisado em cotejo com o conjunto probatório, cabendo ao Juízo examiná-lo e decidir se os fatos narrados configuram ou não infração à legislação. Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2010 - Propaganda Antecipada - Internet. Revelia. Efeitos. Livre manifestação do Pensamento. Autoria identificada. 1. Reconhecida a revelia da representada, os fatos afirmados na inicial se tornam incontroversos. Cabe, porém, ao juiz examiná-los e decidir se eles configuram ou não infração à legislação. 2. Internet - Livre manifestação do pensamento devidamente identificada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. 3. Recurso a que se nega provimento. (TSE-RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1437-24.2010.6.00.0000 - CLASSE 42 -, Relator: Ministro Henrique Neves, Data de Julgamento: 12 de agosto de 2010, Data de Publicação: Publicado em Sessão Data 12 de agosto de 2010).

Desse modo, os efeitos da revelia se traduzem apenas na presunção de veracidade dos fatos alegados, considerado o ônus do autor à prova que evidencie a efetiva existência do direito alegado (AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 575-77.2015.6.00.0000 - CLASSE 24— BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, Relatora: Ministra Rosa Weber, 8 de agosto de 2017, Data de Publicação: Publicado em Sessão, Data 8 de agosto de 2017)

Passa-se ao mérito.

Inicialmente, constata-se que a pesquisa foi registrada perante a Justiça Eleitoral, sob número TO-07306/2024.

Por ocasião da análise do pedido liminar, decidi pelo indeferimento, conforme os fundamentos constantes no id 122540444.

Não há nos autos elementos capazes de modificar as conclusões da decisão em destaque. Assim, utilizo, *per relationem*, os argumentos supracitados para analisar tão somente o mérito da Representação.

De acordo com a legislação de regência, as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público, em ano de eleição, são obrigadas a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) até cinco dias antes de sua divulgação, fazendo constar as informações taxativas elencadas nos arts. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, quais sejam:

Lei nº 9.504/97

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às

eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

Resolução n. 23.600/2019-TSE

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística

competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.

Em consulta ao Sistema PesqEle, se observa que a pesquisa eleitoral TO-07306/2024 apresenta as seguintes informações, *in verbis*:

Metodologia de pesquisa:

METODOLOGIA: Pesquisa com metodologia quantitativa, com a realização de entrevistas pessoais utilizando questionário estruturado junto a uma amostra representativa do eleitorado do município de Porto Nacional - TO.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

PLANO AMOSTRAL: 500 (quinhentas) amostras. PONDERAÇÃO: SEXO: A pesquisa será dividida entre 48% masculino e 52% feminino. IDADE: 15% para 16 a 24 anos, 22% para 25 a 34 anos, 46% para 35 a 59 anos, 17% para mais de 60 anos. ESCOLARIDADE: será dividida entre: 9% para analfabeto, 21% para 1º grau, 48% para 2º grau e 22% para Superior. NÍVEL ECONÔMICO: será dividida entre: 71% para até 1 salário mínimo, 16% para 1 a 2 salários mínimos, 10% para 3 a 5 salários mínimos e 3% para mais de 5 salários mínimos. Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis gênero e faixa etária, com base nos percentuais acima apresentados, caso ocorram diferenças superiores a 4,5 (quatro vírgula cinco) pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta realizada, para as variáveis escolaridade e renda domiciliar mensal, o fator de ponderação é igual a 1 (resultados obtidos no campo). **ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO:** O trabalho será realizado no município de Porto Nacional - TO. **INTERVALO DE CONFIANÇA:** Considerando um grau de confiança de 95% **MARGEM DE ERROS:** É de 4,0 pontos percentuais para mais ou para menos. **FONTE PÚBLICA:** TSE JULHO 2024 / IBGE.

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO : Será realizado um controle de distribuição de amostras para o município de Porto Nacional-TO, de acordo com o eleitorado. VERIFICAÇÃO: Será verificado 20% dos questionários a serem aplicados na pesquisa de campo. CONFERÊNCIA: Será conferida e fiscalizada por um Estatístico responsável pela pesquisa. FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS E TRABALHO DE CAMPO: Terá como acompanhamento por um coordenador de pesquisas para fiscalização das coletas e conferência. TRABALHO DE CAMPO: O trabalho de campo será realizado com uma equipe de pesquisadores treinados, qualificados e acompanhados por um Coordenador de pesquisas e dimensionando a área geográfica da cidade a ser pesquisada

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

DISTRIBUIÇÃO PORTO NACIONAL : TO **500 AMOSTRAS** Alto da Colina/Imperial 20 Eldorado/Brigadeiro 25 Centro 100 Irmã Édila/São Vicente 15 Jardim América / Ypes 20 Jardim Brasília 40 Jardim Municipal 10 Jardim Querido/ Aeroporto 30 Nova Capital 25 Novo Planalto 30 Povoado Escola Brasil 10 Povoado Luzimangues 100 Povoado Pinheiropolis 15 Umuarama/Vila Nova 40 Vila Operária/São Francisco 20

Destarte, a abordagem aduzida no item (i) da inicial aponta que "O registro da pesquisa alega que são

770 (setecentos e setenta) entrevistados, logo abaixo, relata que serão 500 (quinhentas) amostras.

Dos dados Registrados:

A empresa Representada REGISTROU pesquisa nº **TO03061/2024** em 27/08/2024, tendo como data de início: **02/09/2024**, data de término: **04/09/2024**, data da divulgação: **05/09/2024**, colhendo 500 amostras:

Número de identificação:	TO-03061/2024	Data de registro:	30/08/2024
Cargo(s):	Prefeito	Data de divulgação:	05/09/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 14888537000144 - VOZ E PESQUISA TOCANTINS EIRELI / INSTITUTO VOPE	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	770	Data de início da pesquisa:	02/09/2024
Data de término da pesquisa:	04/09/2024	Estatístico responsável:	João Soares de Araújo Neto
Registro do estatístico no	6892 Conre 2	Valor:	R\$ 7.500,00

Ocorre que, em consulta ao Sistema PesqEle, verifica-se que o registro da pesquisa consta que serão 500 entrevistados, mesmo número que consta no campo referente ao "plano amostral".

Número de identificação:	TO-07306/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	02291216000189 - M. VIEIRA DA SILVA BARROS / QUALIQUANTI GAUSS
Eleição:	Eleições Municipais 2024
Valor:	R\$ 8.000,00
Registro do estatístico no CONRE:	8954
Data de início da pesquisa:	30/08/2024
Entrevistados:	500
Data de inclusão dos detalhes de bairro/município:	

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: PLANO AMOSTRAL: 500 (quinhentas) amostras. PONDERAÇÃO: SEXO: A pesquisa será dividida entre 48% masculino e 52% feminino. IDADE: 15% para 16

A abordagem aduzida no item (ii) refere-se à inclusão de pergunta sobre administração do atual prefeito e sobre o governador, todavia não há na legislação rol de perguntas que podem ser incluídas, sendo suficiente a apresentação do questionário e perguntar sobre a administração de um candidato é algo razoável para uma pesquisa e também sobre governador. Neste ponto:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PESQUISA ELEITORAL. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. REGULARIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Preliminar a que se rejeita, tendo em vista ser possível a impetração de mandado de segurança para garantir direito e líquido e certo do impetrante de ver suspensa pesquisa eleitoral que supostamente não

esteja preenchendo os requisitos dispostos em lei. 2. A forma de pesquisa disposta em formato de disco em nada dificulta a visualização dos nomes dos candidatos a prefeito pelos entrevistados. 3. **A realização de perguntas de opinião de gestão pública do chefe do Poder Executivo em meio a pesquisas de opinião de votos é prática comumente realizada pelas empresas de pesquisa. A legislação eleitoral não veda esse tipo de procedimento.** 4. Provimento do agravo regimental para permitir a divulgação da pesquisa eleitoral. (TRE-PE - MS: 39808 RECIFE - PE, Relator: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 09/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 200, Data 13/09/2016, Página 11)

(grifei)

Os itens (iii) (iv) da inicial apontam irregularidades de ordem estritamente técnica, a saber, escolha de bairros e indicação da fonte pública. Quanto à escolha dos bairros, da leitura dos dispositivos contidos na Resolução 23.600/19, anota-se que a exigência é informar a “área física de realização do trabalho a ser executado”, o que foi cumprido

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Quanto à fonte pública, verifico que o ponto nodal da impugnação consiste em comparar os dados finais da pesquisa com as informações disponíveis da fonte pública indicada. Este conjunto de dados disponíveis ao público é necessário para a pesquisa eleitoral alcançar o nível de credibilidade esperado. Nesse item, denoto que a empresa cumpriu com os requisitos do artigo 2º, IV da Res. TSE nº 23.600/2019, em razão da norma exigir tão somente a indicação da fonte pública.

No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

A matéria relativa a pesquisas eleitorais encontra-se disciplinada nos arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/97, cujos procedimentos relativos ao registro e à divulgação, no que se refere pleito eleitoral de 2020, estão regulamentados na Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. Presentes as informações exigidas pela legislação de regência para o registro da pesquisa eleitoral, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa.

4. Consoante precedentes dos tribunais, “não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra” (TRE-PR: RE nº 120239, rel. Rogério Coelho, publicado em Sessão - PSESS: 30/08/2012). ([RE 060107207](#) - TRE/TO, 26/01/21, Relator Desembargador Marco Villas Boas)

No mesmo sentido:

Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa tida como irregular. Improcedência. Alegação de irregularidades quanto ao plano amostral. Não configuração.

Observância aos requisitos legais. Congruência entre plano e metodologia adotados com fonte de dados do TSE. Inexigibilidade. Desprovemento. 1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa – o que ocorreu na espécie. 2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população. 3. Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as alegações invocadas pelo representante não são hábeis a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral objeto deste feito, pois não há previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, nem existem normas que estabeleçam eventuais critérios para apreciação de tal questão. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-BA - REC: 06023690220226050000 SALVADOR - BA, Relator: Des. Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Data de Julgamento: 14/09/2022, Data de Publicação: Relator (a) Des. Paulo Sergio Barbosa De Oliveira)

Por fim, sobre o "pedido de reconsideração" do indeferimento da decisão liminar, tratou-se de indevida ampliação dos limites da demanda, notadamente em feito de rito célere e sem vasta dilação probatória como representação por propaganda (art. 96 da Lei n. 9.504 c/c art. 17 da Resolução n. 23.608/2019).

Ainda assim, a alegação de "Além disso, verifica-se que a pesquisa já foi divulgada em vários meios de comunicação, sites, rádios, redes sociais, como é o caso do próprio vídeo do atual prefeito em suas redes sociais:" e que "tal conduta configura crime eleitoral, conforme dispõe o §4º, art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Vejamos: § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR." é lançada sem maiores explicações sobre o porquê a divulgação da pesquisa configuraria crime, uma vez que não foi reconhecida como pesquisa fraudulenta.

O que exige a legislação é a divulgação do plano de amostra e a metodologia aplicada, o que foi cumprido, conforme consulta ao sistema PesqEle.

Assim, constato que não foram trazidos a estes autos qualquer argumento ou prova adicional em relação àqueles já submetidos à apreciação do Juízo quando da análise da liminar, e que dê ensejo à modificação do entendimento então esposado.

Isso posto, não comprovadas as irregularidades suscitadas na pesquisa eleitoral registrada sob o n. TO-07306/2024, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Porto Nacional/TO, datado e assinado eletronicamente.

Umbelina Lopes Pereira Rodrigues
Juíza Eleitoral

